Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI Nº 4.220, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2007.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer remissão de dívidas habitacionais.

O Prefeito Municipal de Erechim em Exercício, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a remir, desconstituindo os respectivos lançamentos, ou a não efetuá-los, se ainda não ocorreram os débitos habitacionais, existentes até a data da promulgação da presente lei, cuja origem seja decorrente de:

I – Financiamento para reformas, ampliações, construções e/ou aquisição de terrenos, efetuados diretamente pelo Município, com área não superior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II – Contrapartida do Município em projetos, nos quais outros entes da Federação tenham disponibilizado recursos subsidiados;

III – Financiamento nas modalidades previstas nos incisos I e II, cujo titular tenha falecido, independentemente, nestes casos, da renda familiar.

Parágrafo único. A remissão ora prevista não gerará direito à restituição de valores já pagos.

Art. 2º Para concessão da remissão supra especificada, caberá à Secretaria Municipal da Fazenda:

I – promover a abertura de expediente para cada crédito constituído ou não, com apoio da Secretaria Municipal da Cidadania e Habitação;

II – encaminhar a elaboração de laudo sócio-econômico com parecer pela concessão ou não;

III – despachar o processo concedendo ou não a remissão;

IV – executar a respectiva baixa dos lançamentos efetuados e, após, comunicar ao devedor sobre o cancelamento do débito, cujo processo teve concedida a remissão;

V – remeter, para o setor específico, os processos concluídos pela não remissão, para que seja efetuada a cobrança, chamando os devedores para o reescalonamento da dívida em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, não inferiores a 20 (vinte) URM's;

VI – proceder a regularização da transferência de posse dos imóveis, conquanto comprovem junto a Secretaria Municipal de Cidadania e Habitação que o tenham adquirido e se enquadram nos quesitos do artigo 13 da Lei Municipal nº 3.580/03.

§ 1º Na situação prevista no inciso V, ficam remidas a multa e os juros, reescalonando-se o principal, corrigidos pelo IGPM e, após, convertendo-o em URM's, pagas mensalmente e com a correção anual incidente sobre a mesma.

§ 2º Reparcelando o débito, e inadimplente 3 (três) prestações, fica o Município autorizado a considerar toda a dívida vencida e tomar as medidas judiciais cabíveis.

§ 3º Os mutuários que optarem em quitar o saldo devedor, poderão fazê-lo a qualquer momento, independente da adesão ao reparcelamento previsto nesta lei, com desconto de 40% (quarenta por cento) do saldo devedor.

Art. 3º A remissão será concedida aos devedores:

I – que utilizem o objeto do débito exclusivamente como residência familiar;

II – que tenham renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos, computando-se, para o cálculo, todos os que habitam a moradia, devendo ser especificado onde estes trabalham e quanto recebem;

III – que, na situação prevista no inciso III, do artigo 1º, da presente lei, utilizem o objeto do débito exclusivamente como residência da família do falecido.

Art. 4º Estando os débitos remidos ou reparcelados em execução fiscal, o Município solicitará a respectiva baixa, mediante o pagamento, pelo devedor, das custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 5º Ocorrendo a transferência do domínio do imóvel, face à remissão, a escritura pública deverá conter cláusula de inalienabilidade pelo período de 10 (dez) anos, exceto em decorrência de transmissão hereditária.

Art. 6º Os débitos decorrentes de projetos em que o Município assumiu financiamentos ficam excluídos da remissão, devendo os mesmos receberem o tratamento previsto na legislação pertinente a quitação.

Art. 7º Para a elaboração dos laudos sócio-econômicos previstos no inciso II, do artigo 2º da presente lei, fica, o Poder Executivo, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, autorizado a contratar, em caráter emergencial, 02 (dois) Assistentes Sociais.

§ 1º O padrão de vencimentos, a carga horária, as condições de provimento e as atribuições do cargo de Assistente Social são as constantes no Anexo I, da Lei Municipal 3.919, de 09 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e estabelece o Plano de Carreira dos Servidores.

§ 2º Para a presente contratação será respeitada a ordem de classificação obtida para o cargo, através do Concurso Público nº. 019/2004.

§ 3º A recusa do candidato em assumir o contrato oferecido não implicará perda de nenhum direito adquirido no concurso realizado.

§ 4º Durante a vigência do contrato temporário, havendo abertura de vaga para nomeação efetiva, o candidato terá seu contrato administrativo encerrado, para assumir o cargo efetivo.

§ 5º Encerrado o período do contrato, os candidatos retornarão ao banco de concursados, na mesma posição em que se encontravam antes desta contratação, aguardando a nomeação a que farão jus quando da abertura de vaga.

§ 6º Na situação prevista no § 2º, não havendo candidatos suficientes no banco de concursados ou, no caso destes não aceitarem a contratação temporária, será promovida seleção simplificada de candidatos, nos seguintes termos:

I - período de inscrições de 05 (cinco) dias úteis, sendo exigidas para inscrição as condições de provimento descritas no § 1º;

II - ordem de classificação dos inscritos obtida através de sorteio público.

§ 7º As contratações serão efetuadas pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, através de Contrato Administrativo, podendo ser prorrogadas por igual período ou rescindidas mediante aviso prévio.

Art. 8º Os débitos gerais de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos, em atraso, decorrentes de imóveis declarados indisponíveis por determinação judicial, poderão ser quitados com parcelamento ou não, excluída a multa e o juro, pelo período em que estiveram indisponíveis.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 08 de Novembro de 2007.

Luiz Antonio Tirello
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e publique-se.
Data supra.

Elídio Scaranto
Secretário Municipal da Administração